PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Determina às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional a cumprir o disposto nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, devem:

I- inserir no cartão ou tíquete de acesso aos estacionamentos por elas controlados, as seguintes informações para conhecimento e garantia dos usuários desses serviços:

- a) período inicial e final de permanência do veículo no estacionamento, fixando o dia, o mês e o ano;
- b) registro do horário de entrada e saída do veículo, mencionando, as horas, os minutos e os segundos.

II- manter sempre atualizados os horários instituídos em todo o território nacional, considerando-se o horário de verão estabelecido para alguns estados da federação e Distrito Federal durante alguns meses do ano.

- Art. 2°. O período de permanência de veículo em estacionamentos mencionados nesta lei, será gratuito, desde que não ultrapasse o prazo de até quinze minutos para a concessão do benefício.
- § 1º. O veículo será liberando após a comprovação do prazo de permanência descrito, mediante a apresentação do cartão ou tíquete nos locais ou guichês onde são efetuados os pagamentos correspondentes, constando no cartão ou tíquete a hora de entrada e saída.

Parágrafo único. A gratuidade prevista poderá ser ampliada a critério das administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional.

- Art. 3°. A cobrança devida às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos, será efetuada mediante:
- § 1º. Elaboração de tabela de preços, partindo-se dos elementos informativos indicados nas alíneas a e b do inciso I do caput do artigo 1º desta lei, considerando-se o cômputo do tempo utilizado nos estabelecimentos, adotando-se para esta aferição final e devido pagamento:
 - I- períodos em horas e minutos;
 - II- fracionamentos de horas.

Parágrafo único. A cobrança devida às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos, a ser realizada pelos usuários diaristas ou mensalistas, atenderá às formalidades previstas neste artigo, excetuando-se nas hipóteses de contratos firmados antes da vigência desta lei, podendo, ainda, a critério das partes interessadas, optarem pelo disposto nesta lei, se ambas anuírem às regras dispostas nesta lei.

- Art. 4°. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos emitirão e entregarão ao usuário, obrigatoriamente, cupom fiscal ou nota fiscal, inserindo-se todos os dados constantes nas alíneas a e b do inciso I do caput do artigo 1° desta lei, observadas de igual modo, as instruções dispostas no artigo antecedente.
- Art. 5°. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, ficam obrigadas a divulgar amplamente o conteúdo desta lei, colocando cartazes em suas dependências e afixando as tabelas de preços nos guichês ou locais onde são efetuadas as cobranças e pagamentos dos cartões ou tíquetes.
- Art. 6°. O não cumprimento do previsto nesta lei, implicará em multa a ser definida pelos órgãos governamentais fiscalizadores das práticas comercias.
- Art. 7°. Aplicam-se no que couber as disposições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor ou outros dispositivos legais cabíveis.
 - Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, adotam diversas formas para a cobrança dos serviços oferecidos à população.

A permanência dos veículos nos estacionamentos pagos obedece à tabelas de preços variáveis em relação ao período de uso, ou de acordo com o tipo de serviço oferecido aos usuários.

As empresas desse ramo, inseridas em shopping center's, hipermercados, hospitais, clínicas, prédios comerciais e tantos outros, adotam formas de cobranças pelos serviços prestados conforme lhe convier. Assim, são livres para criar as suas regras sem a interferência do usuário, que na maioria das vezes não tem como questionar o modelo aplicado para a cobrança dos serviços.

Muitas não têm a mínima preocupação de manter atualizado o sistema de dados informatizados, como por exemplo, o horário de verão, comum em muitos estados da federação e no Distrito Federal. Para surpresa do cliente ao verificar o cartão ou tíquete de acesso ao estacionamento ou cupom fiscal, se depara com este dado desatualizado. Sem contar as que apenas fixam no cartão ou tíquete o horário de entrada, sem constar o de saída e com letra ilegível, dificultando ao consumidor a conferência dos dados ali expostos, especialmente a hora, minutos e segundos. Portanto, nem todas têm o cuidado com o usuário, que deveria ter em mãos esses dados como comprovante importante para conferência do período de uso do estacionamento.

Vários usuários são muitas vezes obrigados a efetuar o pagamento em dobro dos serviços prestados, por ultrapassar o prazo previsto na tabela da operadora. Não obstante, por questão de alguns minutos, este período poderia ser previsto na tabela e contado como fracionamento.

Enfim, o projeto objetiva regrar e melhorar o meio utilizado pelas administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, para que os usuários destes serviços possam,

antes de efetuar o pagamento à empresa, terem ao seu alcance todos os dados informativos dos serviços que usufruíram, desde a entrada e a saída de seus veículos, tendo consigo todas as informações, ou seja, o dia, mês, ano , hora, minutos, segundos e o período total de tempo que o veículo permanecer nos locais onde funcionam os serviços em questão.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei .

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS..2008003.13

